



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 286/2024

Trata-se do PL de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que “*Institui a lei de indicadores municipais de acidentes de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalvas**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno

Em análise da proposição, verificamos que a proposição possui interesse local nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal bem como a matéria por ele tratada não está incluída no rol taxativo do Art. 38 que a Lei Orgânica Municipal reservou à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto ao aspecto material, a divulgação das informações postuladas, de interesse coletivo, referente a segurança no trânsito, tem fundamento no §2º do Art. 8º da Lei Nacional nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação (**transparência ativa**) e nos Arts. 5º, XIV e XXXIII; 23, XII e 144, §10, I da Constituição Federal.

Ademais, como as informações sobre sinistros de trânsitos colhidas através de pesquisas em boletins de ocorrência já integram o registro do sistema nacional de trânsito, conforme dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 19, 21 e 24) e, portanto, **não constituem nova atribuição** aqui criada tratando-se consequentemente apenas aqui de transparência ou divulgação.

No entanto, o **Art. 5º do PL prevê a celebração de convênios** e parcerias com órgãos estaduais e federais. Contudo, essa disposição restringe a margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, poderia optar por implementar as ações previstas pelo projeto de lei diretamente ou por meio de entes descentralizados da Administração Pública.

Assim, tal dispositivo, conforme jurisprudência aduzida pelo Doutora Procurador Legislativo, **configura violação à Separação dos Poderes e vício de iniciativa além de ser desnecessária** haja vista já ser competência constitucionalmente assegurada, motivo pelo qual, no exercício de competência regimental, propomos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA 01 AO PL 286/2024

Fica suprimido o Art. 5º do PL 286/2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003200310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 09/12/2024 11:07
Checksum: **0B4BFE3C755974D3A1063D30415A3CCF322F6A9D00C2F8D10C00327E00B55A8C**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 09/12/2024 12:11
Checksum: **6938BB020664D22136E9FEFDD8A6E73CB9917294C96DB1B777A06B397972287E**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 09/12/2024 12:23
Checksum: **810ED982B0C2EB8CA57C5D716AAF10E561CD9242658CEB2BB0A283226D5A129E**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390038003900360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Comissão de Justiça** em 10/12/2024 16:19

Checksum: **D2DD17225CF6EFCB543834B2181866D9EAF693C1E2B1E118BADECB73DC8E450**

